SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288390 - MA (2026/0232628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ANA LOURDES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
		FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR - MA019469

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. FALTA DE ENFRENTAMENTO ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada integralmente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme orientação da Corte Especial.
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a superação do óbice sumular exige a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos citados na decisão combatida, com adequado confronto analítico, demonstrando orientação jurisprudencial diversa ou distinção fático-jurídica relevante, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60151899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 44a7bf26-c591-4410-b72e-6fdad539b792

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 44a7bf26-c591-4410-b72e-6fdad539b792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288390 - MA (2026/0232628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ANA LOURDES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
		FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR - MA019469

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. FALTA DE ENFRENTAMENTO ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada integralmente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme orientação da Corte Especial.
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a superação do óbice sumular exige a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos citados na decisão combatida, com adequado confronto analítico, demonstrando orientação jurisprudencial diversa ou distinção fático-jurídica relevante, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LOURDES DOS SANTOS BARBOSA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60152112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: e8e461a0-a23d-4d71-9ca3-55808e52187a

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a decisão de origem teria se apoiado em fundamento único, consubstanciado na incidência da Súmula 83/STJ, e que esse fundamento foi impugnado nas razões do agravo em recurso especial. Alega que a irresignação não se referia à competência em razão da matéria, mas ao direito do réu, em crime de menor potencial ofensivo (ameaça), à aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/1995, sendo indevida a retroatividade da Lei n. 14.344/2022 para afastá-los (e-STJ fls. 410/414).

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 414).

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem assentou dois fundamentos autônomos, ambos amparados na Súmula 83/STJ: (i) quanto às alegações de violação ao art. 2º do Código Penal, aos arts. 61, 72 e 76 da Lei n. 9.099/1995 e ao art. 564, I, do Código de Processo Penal, registrou que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto ao processamento de ações penais envolvendo crianças e adolescentes; e (ii) no tocante à suposta afronta ao art. 381 do CPP, consignou a suficiência da fundamentação da sentença à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, em conformidade com julgados desta Casa (e-STJ fls. 354/355).

O agravo em recurso especial, entretanto, voltou-se exclusivamente ao primeiro bloco, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto aos benefícios da Lei n. 9.099/1995 e à irretroatividade da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), sem qualquer impugnação específica e pormenorizada ao fundamento autônomo relativo ao art. 381 do CPP (e-STJ fls. 358/362). No mesmo sentido, o presente agravo regimental apenas reitera a premissa de "fundamento único" e insiste na tese atinente à Lei n. 9.099/1995, perseverando, novamente, a ausência de enfrentamento concreto do óbice referente à suficiência da motivação da sentença (e-STJ fls. 410/414).

Conforme expressamente destacado na decisão agravada, "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 2º do CP; arts. 61, 72 e 76 da Lei nº 9.099/95; e art. 564, I, do CPP) e Súmula 83/STJ (art. 381 do CPP). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos

Documento eletrônico VDA60152112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: e8e461a0-a23d-4d71-9ca3-55808e52187a

fundamentos" (e-STJ fls. 402/403). A orientação firmada pela Corte Especial exige a impugnação integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, que possui dispositivo único e é incindível, sob pena de não conhecimento do agravo (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 402/403).

A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No ponto, é de se ressaltar, ainda, que, inadmitido o especial com base na Súmula 83/STJ, a adequada superação do óbice sumular demanda a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, com confronto analítico capaz de demonstrar orientação jurisprudencial diversa ou distinção fático-jurídica relevante, o que não se verificou na espécie (AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022).

Persistindo, portanto, a ausência de impugnação adequada a todos os óbices mencionados na decisão de inadmissibilidade e não tendo sido observados os critérios jurisprudenciais exigidos para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA60152112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: e8e461a0-a23d-4d71-9ca3-55808e52187a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232628-0

AgRg no AREsp 3.288.390 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08033531620228100058 80335316202281000 58

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA LOURDES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
ADVOGADA	:	FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR - MA019469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ANA LOURDES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
ADVOGADA	:	FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR - MA019469

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:50
Código de Controle do Documento: 38E96E29-2910-48CE-978C-07C7EF58D577